



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.012114/2008-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.500 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ALDOMIR DONATO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO.

Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Súmula CARF Nº 38).

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE.

Conforme entendimento fixado pelo STJ, em sede de recursos repetitivos, a utilização de informações financeiras pelas autoridades fazendárias não viola o sigilo de dados bancários, em face do que dispõe não só o Código Tributário Nacional (art. 144, § 1º), mas também a Lei 9.311/96 (art. 11, § 32, com a redação introduzida pela Lei 10.174/2001) e a Lei Complementar 105/2001 (arts. 5º e 6º), inclusive podendo ser efetuada em relação a períodos anteriores à vigência das referidas leis.

LEGITIMIDADE PASSIVA DO AUTUADO

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros (Súmula CARF nº 32).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00. LIMITE DE R\$ 80.000,00. CONTA CONJUNTA.

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário. Quando se tratar de conta conjunta, o limite anual de R\$ 80.000,00 é dirigido a cada um dos titulares.

No caso, mesmo considerando o limite anual de R\$ 80.000,00 para cada um dos titulares, constata-se que os depósitos bancários inferiores a R\$ 12.000,00 excedem R\$ 80.000,00 nos anos-calendários de 2003 e 2004.

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS SELIC.

Como débito decorrente de tributo e contribuição administrado pela Receita Federal, incidem sobre a multa de ofício, a partir da data de vencimento, juros Selic.

Preliminares rejeitadas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os conselheiros Carlos César Quadros Pierre, Ewan Teles Aguiar e José Valdemir da Silva.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/SP2/SP.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado o auto de infração de fls. 02/06, acompanhado dos demonstrativos de fls. 07/09 e do termo de verificação fiscal de fls. 11/21, além do demonstrativo de valores de fls. 22/94, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas dos anos-calendário de 2003 e 2004, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 999.786,39, composto de:

Imposto R\$ 434.993,45

Juros de mora (calculados até 28/11/2008) R\$ 238.547,86

Multa Proporcional: R\$ 326.245,08

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 04 a 05, a exigência decorreu da seguinte infração à legislação tributária:

- omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada – omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta (s) de depósito ou de investimento, mantida (s) em instituição (ões) financeira (s), em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal que é parte integrante do presente Auto de Infração. Fatos geradores, valores tributáveis e enquadramento legal as fls. 04/05.

Consta do citado Termo de Verificação Fiscal de fls. 11/21 que:

- o fiscalizado tomou ciência em 09.09.2008, do termo de início de ação fiscal, tendo sido intimado, dentre outros, a apresentar os comprovantes de rendimentos, recebidos a qualquer título, com discriminação mensal;

- em 14.10.2008, o fiscalizado recebeu a intimação fiscal n.º 02, intimando-o a informar qual o percentual de seus rendimentos na conta mantida na instituição Banco Itaú, ag. 0316, contas 47789 e 14015 e no Bradesco, conta 4057;

- em resposta, apresentou em 23.10.2008, documento no qual afirmou que nos anos fiscalizados seus rendimentos não transitaram por estas contas;

- mediante intimação fiscal n.º 03, o fiscalizado foi intimado a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a proveniência dos recursos que possibilitaram a realização dos depósitos e/ou créditos nas contas bancárias relacionadas, tendo-lhe sido fornecido planilha intitulada “Demonstrativo de Valores – Extrato Bancário/Extrato da Movimentação Financeira – que, de forma individualizada, discriminam os valores creditados, por data e crédito;

- em 21.11.2008, o fiscalizado afirmou através de documento levado ao protocolo desta Delegacia, que “...como já informado inúmeras vezes pelo seu irmão João Carlos Donato, as contas

fiscalizadas são de titularidade da pessoa jurídica Empreendimentos Imobiliários Jardim América Ltda. Segundo ainda seu irmão, todos os documentos necessários para prova da titularidade da conta já foram apresentados mais de uma vez a essa fiscalização.” Por último, informou novamente que “o percentual de seus rendimentos nas referidas contas é ZERO”.

- o contribuinte foi co-titular das contas 47789 e 14015, mantidas na agência 0316 do Banco Itaú. Nessas contas, os outros co-titulares eram o Senhor João Carlos Donato e o Senhor Jorge Luiz Donato. Intimado inicialmente o Senhor João Carlos Donato afirmou que os valores depositados nestas contas correntes estavam relacionados a negócios efetuados por pessoa jurídica na qual figurava como sócio. No entanto, deixou de apresentar a esta fiscalização prova irrefutável de sua alegação, restringindo-se a apresentar alguns contratos celebrados pela empresa Empreendimentos Imobiliários Jardim América Ltda., CNPJ 04.810.614/000190, e alguns comprovantes de pagamento destes contratos;

- ainda, juntamente com o Senhor João Carlos Donato, titularizava a conta 4057 mantida junto ao Banco Bradesco. Com relação a esta conta, o Senhor João Carlos Donato informou que era utilizada para pagamento de cartão de crédito, não havendo movimentação; o Senhor João Carlos Donato não logrou êxito em demonstrar a origem (e respectiva tributação) dos depósitos bancários efetuados nas contas bancárias 47789 e 14015, nas quais era titular juntamente com o ora fiscalizado;

- com relação ao percentual de participação em cada uma das contas, o fiscalizado informou que era zero; por este motivo, foi obedecida a legislação que determina que na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos tenham sido apresentadas em separado e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos do art. 42 da Lei n.º 9.430/96, o valor dos rendimentos será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos pela quantidade de titulares (art. 58 da Lei n.º 10.637/02, que acrescentou o § 6º ao art. 42 da Lei n.º 9.430/96 e art. 1º, § 2º da IN SRF n.º 246/02);

- o Senhor João Carlos Donato apresentou cópias de alguns cheques no intuito de demonstrar que os depósitos efetuados nas contas 47789 e 14015, cujos titulares são pessoas físicas, referiam-se a pagamentos efetuados pelos compradores de unidades residenciais da empresa Empreendimentos Imobiliários Jardim América Ltda.;

- tomemos como exemplo o contrato celebrado entre a referida empresa e os compradores Francisco Assis Del Bianco e Sandra Maria Castan Del Bianco. O instrumento de compra e venda reza que o preço é de R\$ 63.000,00. O fiscalizado anexou dois cheques, um de R\$ 3.000,00 do próprio comprador (Francisco Assis Del Bianco) e outro de R\$ 60.000,00 de um senhor que sequer figura no contrato (Warleynilson Silva da Costa). Ou

seja, justamente o cheque de maior valor não pertence ao comprador e é desta forma que pretende o fiscalizado elidir a presunção que milita contra si;

- nos poucos exemplos trazidos pelo Senhor João Carlos Donato, ou os contratantes não são os mesmos que emitem os cheques ou os valores não coincidem com os estampados nos respectivos contratos;

- intimado, o fiscalizado não apresentou a composição da receita mensal da pessoa jurídica, que segundo ele, teria ofertado os rendimentos à tributação. O livro Diário da pessoa jurídica traz a rubrica "Receitas da venda de unidades imobiliárias" resumida por mês. Admite-se a escritura resumida no livro Diário, desde que utilizados livros auxiliares para registros individualizados que permitam sua perfeita verificação;

- ou seja, não é possível verificar se o cheque "a" ou "b" compôs a receita de determinado mês da empresa Empreendimentos Imobiliários Jardim América Ltda. Tal verificação somente seria viabilizada com o cotejo de todos os cheques e demais ingressos que compuseram a receita mensal;

- ademais, conforme pode ser verificado no quadro a fl.17, existe uma enorme discrepância entre o valor movimentado nas contas n.º 47.789 e 14.015, ambas do Itaú e o valor informado no Livro Diário da empresa, o que serve para afastar de vez a alegação do fiscalizado quanto à utilização destas contas correntes para movimentar recursos exclusivos de pessoa jurídica;

- um outro dado que chama a atenção é a existência de cinco sócios na empresa Empreendimentos Imobiliários Jardim América Ltda., sendo que dois deles, justamente os sócios gerentes (os senhores Dejanir José Thomé e Pedro Motta), não figuravam como co-titulares das contas 47.789 e 14.015, o que vem contrariar os argumentos trazidos pelo fiscalizado de que se tratam de recursos movimentados pela empresa em questão;

- por outro lado, verifica-se no quadro a fl. 18, a discrepância entre o total de rendimentos declarados pelo fiscalizados e o total movimentado nas contas bancárias sob exame;

- diante das constatações acima, fica o fiscalizado sujeito a lançamento de ofício.

Cientificado do lançamento em 08/12/2008 (fl. 380), o contribuinte apresentou, em 07/01/2009, a impugnação de fls. 389 a 421, por intermédio de procurador (procuração a fl. 422), acompanhada dos documentos de fls. 424/494, alegando:

- preliminarmente, nulidade por estar o sigilo bancário sob reserva do Judiciário. O acesso às contas bancárias estava sob a denominada reserva de jurisdição, o que significa dizer que o alcance dessas informações só podia ser autorizado pelo Poder Judiciário. Transcreve doutrina sob o tema;

- nulidade: ausência de motivação para uso dos extratos. Cita o art. 2º do Decreto n.º 3.724/2001, para dizer que o acesso aos extratos bancários depende de motivação, ou seja, o Fisco precisaria demonstrar a existência de outros indícios que pudessem acenar para a prática de sonegação, dentre as 11 hipóteses que configuram as denominadas “informações indispensáveis”, única condição para autorizar o acesso aos extratos bancários. O autuante utilizou as informações bancárias sem demonstrar porque as considerava “indispensáveis”;

- erro na determinação do momento do fato gerador o § 1º, do art. 42, da Lei n.º 9.430/96 é claro ao determinar que os valores tidos como receita ou rendimentos auferidos pelo contribuinte deverão ser apurados mensalmente. Se a lei manda considerar os depósitos não comprovados como rendimentos auferidos “no mês do crédito efetuado pela instituição financeira”, é imperativo reconhecer que, considerados os respectivos meses, decaiu o direito do Fisco de constituir crédito tributário sobre depósitos bancários efetuados há mais de cinco anos;

- nulidade- conta-corrente conjunta – o origem e titularidade dos depósitos foi lastreada em documento de terceiros, sem a participação do impugnante. Ora, o fiscalizado é acusado de ser titular de depósitos de origem não comprovada, de omitir rendimentos porque um terceiro não logrou êxito em provar o contrário? Talvez o d. Agente Fiscal tenha se confundido com a linguagem por insistir na informação sobre percentual dos rendimentos, ora como exposto antes, todos os rendimentos declarados foram depositados na conta ora questionada;

- se a lei manda imputar, proporcionalmente, a cada titular das contas de depósito ou de investimento os valores dos depósitos não comprovados, infere-se que todos os co-titulares devem ser intimados a se manifestar sobre a origem dos recursos que transitaram nas contas mantidas em conjunto, procedimento esse que não foi observado pela autoridade autuante;

- erro na eleição do sujeito passivo – depósitos bancários relativos à pessoa jurídica previamente informada à fiscalização – a presunção legal esculpida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 não alcança a titularidade dos valores movimentados, apenas considera depósitos cuja origem não seja justificada como renda, sem, contudo, autorizar a presunção de sua titularidade;

- no caso ora em julgamento, desde a primeira resposta acerca da origem dos valores depositados nas contas n.º 140159 e 477890, foi informado à fiscalização tratar-se de valores referentes a operações comerciais (vendas de lotes) da pessoa jurídica Empreendimentos Imobiliários Jardim América Ltda. De fato, a citada empresa não possuía conta corrente em seu nome e por isso praticava todas as suas operações através das contas n.º 140159 e 477890;

- para fins de aplicação da presunção de renda contida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96, quando a movimentação dos valores em

conta bancária é de terceira pessoa, a esta (no caso, a Jardim

América) deve ser atribuída a titularidade dos valores ali depositados. Cita julgado do Conselho de Contribuintes; uma vez demonstrado o verdadeiro titular dos depósitos bancários pelo contribuinte sob fiscalização, é ônus do Fisco desconstituir esse fato. É preciso registrar que foram entregues à fiscalização elementos, que por si só, sustentam a titularidade dos valores pela pessoa jurídica, quais sejam:

a) *pagamentos das taxas condominiais dos lotes a serem vendidos pela empresa – conforme documentos juntados as fls. 311/322, lista contendo os valores devidos (por quadra e lote) e recibo de depósito em benefício da Associação dos Proprietários do Residencial Jardim América. Ora, tais valores têm a natureza de taxa condominial. É evidente que somente a pessoa jurídica Jardim América é que é responsável por esses pagamentos dos lotes que ainda não haviam sido vendidos;*

b) *contratos de venda e compra de lotes com pagamento nas contas-correntes n.º 140159 e 477890– além do exemplo de contrato de venda e compra de lotes trazidos pela fiscalização, foram entregues outros contratos e depósitos em que há perfeita coincidência entre datas e valores. Vejam-se os demais documentos juntados:*

b1) *contrato particular de compromisso de compra e venda firmado entre Empreendimentos Imobiliários Jardim América Ltda. e Cláudio Leite Pinto e Marina Alda Leite, no valor de R\$ 59.000,00, pagos da seguinte forma: (i) R\$ 11.800,00 pagos com um único cheque depositado em 15/01/2003 – fl. 130 dos autos; (ii) R\$ 11.800,00 pagos em um único cheque nominal a empresa Jardim América; (iii) R\$ 11.800,00 pagos com dois cheques no valor de R\$ 5.900,00 em 13/05/2003. É possível identificar um dos depósitos nas fls. 132 dos autos (o outro cheque deve ter sido depositado em conjunto com outros valores);*

b2) *contrato particular de compromisso de compra e venda firmado entre Empreendimentos Imobiliários Jardim América Ltda. e Heraul Stella, no valor de R\$ 61.859,19 pagos em parcelas de R\$ 10.309,86. É possível identificar nos extratos constantes dos autos três depósitos coincidentes em datas e valores, nos dias 13/05/2003 (fl. 132), 30/05/2003 (fl. 132) e 10/07/2003 (fl. 134);*

b3) *contrato particular de compromisso de compra e venda firmado entre Empreendimentos Imobiliários Jardim América Ltda. e Sérgio Gandini, no valor de R\$ 69.000,00, pagos de forma parcelada. O valor acordado foi depositado na conta 47.7890 em quatro parcelas da seguinte forma: (i) R\$ 5.000,00 (dois cheques de R\$ 2.500,00) depositados conforme recibo; (ii) R\$ 18.000,00 (cheques pré-datados para dezembro de 2005) conforme recibo; (iii) R\$ 23.000,00 (cheques de terceiros) pagos em 03 de janeiro de 2006 conforme recibo; c) movimentação de títulos e cobranças – cumpre registrar que a grande soma de títulos movimentados (na conta 47.7890 ultrapassa a cifra de*

900 lançamentos enquanto a conta n.º 140159 atinge mais de 90), é indício para atestar a titularidade dos depósitos para a qual não existe presunção (presunção é só para omissão de receitas).

MÉRITO

- os depósitos bancários não sustentam a presunção legal de omissão de rendimentos – a presunção legal de omissão de rendimentos encontra sérios obstáculos técnicos para a sua instituição e concreção. É evidente que a presunção não surge do olimpo: ela deve resultar sempre da experiência, da observação dos fatos na ordem natural das coisas. Cita doutrina;

- a inadequação está presente na presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei n.º 9.430/96, única norma que sustenta o lançamento tributário, uma vez que entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos não há uma correlação lógica direta e segura. A Súmula 182, do extinto TRF, demonstra quanto é precipitada a tentativa de ser elevar os simples depósitos ao plano da presunção de rendimentos omitidos;

- é inquestionável que a movimentação bancária não corporifica fato gerador do Imposto de Renda, vez que não é a operação que deve ser tributada, mas sim o ganho, o acréscimo patrimonial da mesma;

- desconsideração das sobras de recursos do mês anterior – apurado pelo Fisco como tributável um valor no mês de janeiro, esse valor deveria ser excluído da tributação no mês de fevereiro, e assim sucessivamente, uma vez que a origem dos recursos movimentados no mês subsequente estaria comprovada pelos valores apurados e tributados pelo Fisco no mês anterior, a exemplo da metodologia utilizada pelo Fisco na apuração de suposto acréscimo patrimonial;

- da comprovação da origem dos depósitos – tomando como base a planilha fornecida pelo próprio fiscal, anexa ao auto de infração, sob a rubrica Demonstrativos de Valores, veja-se os seguintes itens que jamais deveriam ter sido considerados como valores de origem não comprovada:

- 1) resgate de aplicações financeiras dentre os valores considerados via presunção como rendimentos omitidos na conta n.º 47.7890 estão diversos lançamentos a crédito sob a rubrica Resgate de Aplicações Financeiras. Ora, tais lançamentos são meras transferências patrimoniais que não representam ingresso, quanto mais renda. As fls. 411/414, estão listados os valores e as datas relativas ao resgate de aplicações financeiras;
- 2) redução do saldo devedor – dentre os lançamentos a crédito na conta 47.7890 tomados como renda constam valores que, de fato, não ingressaram no patrimônio do impugnante. A redução do saldo devedor nada mais é do que o registro no

extrato da concessão de um empréstimo (costumeiramente chamado de limite especial) que não é renda. A fl. 415, consta o demonstrativo das reduções de saldo devedor;

- 3) *estornos bancários – os estornos efetuados pelo banco não foram excluídos. A fl. 416, encontra-se a lista dos estornos de lançamentos;*
- 4) *cheques devolvidos – foram considerados depósitos de origem não comprovada e tributados como rendimentos omitidos, valores que se referem à devolução de cheques. As fls. 417/419 constam as listas de cheques devolvidos/depósitos estornados. Não se pode tributar valores que não ingressaram de fato na conta-corrente do impugnante;*
- 5) *transferência entre contas do mesmo titular – especificamente na conta 4057 foram considerados como rendimentos omitidos valores que, de fato, foram meras transferências para cobrir o saldo dessa conta. Os valores depositados provêm da conta n.º53.2504. Essa conta, aliás, já foi questionada e todos os seus rendimentos tributados como na pessoa de Sílvia Regina Torres Donato. Dessa forma, os valores constantes da conta-corrente n.º 405 não representam ingresso ou valores novos, mas sim mera transferência de recursos da mesma titularidade, ou seja, de João Carlos Donato e Sílvia Regina Torres Donato A fl. 419 estão listados os valores transferidos;*
- 6) *dispensa de comprovação de pequenos depósitos – inexistência de valores a serem tributados – excluídos os valores apontados como indevidos e somados os depósitos de valor individual inferior aos R\$ 12.000,00 em cada conta bancária, constata-se que a soma global (de cada ano) não ultrapassa os R\$ 80.000,00. Dessa forma, é patente a necessidade de exclusão de tais valores;*
- 7) *por fim, questiona a incidência da taxa Selic sobre a multa de ofício e requer o reconhecimento da nulidade do lançamento de ofício.*

A impugnação foi julgada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 508/530, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004

PRELIMINAR. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO.

Havendo procedimento administrativo regularmente instaurado, não constitui quebra do sigilo bancário a obtenção, pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, de dados sobre a movimentação bancária dos contribuintes com base em valores da CPMF.

Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA USO DOS EXTRATOS.

Não é exigida a demonstração da indispensabilidade dos extratos bancários, quando estes são solicitados pela fiscalização diretamente ao contribuinte.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. APURAÇÃO MENSAL. OBRIGATORIEDADE DE AJUSTE ANUAL. DECADÊNCIA.

A partir do ano-calendário de 1991, o imposto de renda das pessoas físicas continuou a ser exigido mensalmente, à medida que os rendimentos fossem sendo auferidos, sem prejuízo, contudo, do ajuste anual estabelecido pela Lei nº 8.134/90, razão pela qual o fato gerador somente se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

O lançamento de tributo é procedimento exclusivo da autoridade administrativa. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Existindo nos autos elementos que identificam o contribuinte como sendo titular de fato das contas bancárias em que se baseou a autuação, não há como prosperar a alegação de erro na identificação do sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO MÊS ANTERIOR.

A sistemática de apuração de omissão de rendimentos por meio de depósitos bancários prevê a análise individualizada dos mesmos, não podendo a receita tributada em um mês ser considerada como disponibilidade financeira do mês seguinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LIMITE DE TRIBUTAÇÃO.

Devem ser mantidos na autuação, os créditos bancários de valor inferior a R\$ 12.000,00, uma vez que a soma desses depósitos, nos anos-calendário de 2003 e 2004, superou o montante de R\$ 80.000,00, considerando-se, para efeito de cálculo desse limite

anual, os créditos efetuados em todas as contas de depósito ou de investimento, cuja titularidade seja do contribuinte.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. DOCTRINA. EFEITOS As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquele objeto da decisão.

A doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do artigo 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Regularmente cientificado daquele acórdão em 16/09/2011 (fl. 533), o Interessado, representada por seu advogado (fl. 433), interpôs recurso voluntário de fls. 534/560 em 17/10/2011. Em sua defesa, repete os argumentos da impugnação, com exceção daqueles concernentes às seguintes questões (já acolhidas pela decisão recorrida):

- resgate de aplicações financeiras dentre os valores considerados via presunção como rendimentos omitidos na conta n.º 47.7890 estão diversos lançamentos a crédito sob a rubrica Resgate de Aplicações Financeiras. Ora, tais lançamentos são meras transferências patrimoniais que não representam ingresso, quanto mais renda. As fls. 411/414, estão listados os valores e as datas relativas ao resgate de aplicações financeiras;
- redução do saldo devedor – dentre os lançamentos a crédito na conta 47.7890 tomados como renda constam valores que, de fato, não ingressaram no patrimônio do impugnante. A redução do saldo devedor nada mais é do que o registro no extrato da concessão de um empréstimo (costumeiramente chamado de limite especial) que não é renda. A fl. 415, consta o demonstrativo das reduções de saldo devedor;
- estornos bancários – os estornos efetuados pelo banco não foram excluídos. A fl. 416, encontra-se a lista dos estornos de lançamentos;
- cheques devolvidos – foram considerados depósitos de origem não comprovada e tributados como rendimentos omitidos, valores que se referem à devolução de cheques. As fls. 417/419 constam as listas de

cheques devolvidos/depósitos estornados. Não se pode tributar valores que não ingressaram de fato na conta-corrente do impugnante;

- transferência entre contas do mesmo titular – especificamente na conta 4057 foram considerados como rendimentos omitidos valores que, de fato, foram meras transferências para cobrir o saldo dessa conta. Os valores depositados provêm da conta n.º53.2504. Essa conta, aliás, já foi questionada e todos os seus rendimentos tributados como na pessoa de Sílvia Regina Torres Donato. Dessa forma, os valores constantes da conta-corrente n.º 405 não representam ingresso ou valores novos, mas sim mera transferência de recursos da mesma titularidade, ou seja, de João Carlos Donato e Sílvia Regina Torres Donato A fl. 419 estão listados os valores transferidos.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à serie de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Quanto à nulidade suscitada sob a alegação de violação ilegal de sigilo bancário, ficou esclarecido pela decisão de primeira instância que não houve qualquer procedimento fiscal executado pela Auditoria Fiscal junto a qualquer instituição financeira. Os extratos bancários que serviram de base para o lançamento foram solicitados pela Fiscalização diretamente ao irmão do contribuinte que mantinha contas conjuntas com o autuado, tornando-se inaplicáveis a este caso concreto as normas contidas nos artigos 2º e 3º do Decreto nº 3.724/2001.

Ainda assim, impende registrar que o julgamento de recurso especial (Resp nº 1.134.665SP), tramitado sob o procedimento dos recursos repetitivos, decidiu no seguinte sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO.

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, § 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é

autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN.

2. O § 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados.

3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64.

4. O § 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.

5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, § 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002).

6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, § 2º, da Lei Complementar 105/2001).

7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que:

"Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo

instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo observada a legislação tributária."

8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN).

9. O artigo 144, § 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato imponible, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel.

Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).

11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la.

12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º).

13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o

alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela

Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.

14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.

15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.

16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado:

"Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001."

17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

18. Os artigos 543A e 543B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel.

Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel.

Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel.

Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

20. *Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

De acordo com o entendimento do STJ, a utilização de informações financeiras pelas autoridades fazendárias não viola o sigilo de dados bancários, em face do que dispõe não só o Código Tributário Nacional (art. 144, § 1º), mas também a Lei 9.311/96 (art. 11, § 32, com a redação introduzida pela Lei 10.174/2001) e a Lei Complementar 105/2001 (arts. 5º e 6º), inclusive podendo ser efetuada em relação a períodos anteriores à vigência das referidas leis. Ou seja, a autoridade fazendária pode ter acesso direto às operações bancárias do contribuinte anteriores a 10.01.2001, como preconiza a Lei Complementar nº 105/01, sem o crivo do Judiciário, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, porquanto a Lei Complementar nº 105/01, como a Lei nº 10.174/01, não instituem ou majoram tributos, mas apenas dotaram a Administração Tributária de instrumentos legais aptos a promover a agilização e o aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais.

Considerando que a decisão do STJ, acima mencionada, se deu na sistemática prevista no artigo 543-C do CPC, deve-se aplicar o mesmo entendimento ao presente processo administrativo, por força do disposto no caput do artigo 62-A do Regimento Interno deste Conselho, cujo teor é o seguinte:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No que tange à decadência do direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário, o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos. Veja-se a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do

débito (*Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005*).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (*Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210*).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (*Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199*).

(...)

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)*

Observe-se que o acórdão do REsp nº 973.733/SC foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada por este Colegiado, em obediência ao art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010.

Assim, considerando que o fato gerador do IRPF é complexo, completando-se apenas em 31 de dezembro do ano-calendário, qualquer pagamento do imposto, seja como retenção da fonte, seja como antecipação obrigatória ou voluntária, ou ainda como ajuste, desloca a contagem da decadência para o fato gerador.

Em inexistindo pagamento a ser homologado, a regra de contagem do prazo decadencial aplicável deve ser a regra geral do art. 173, inciso I, do CTN.

No presente caso, verifica-se que houve pagamento antecipado no ano-calendário 2003, conforme consta da cópia da DIRPF/2004 (fls. 214/217). Portanto o prazo decadencial conta-se a partir de 31/12/2003. Como o contribuinte foi cientificado do auto de infração em 08/12/2008 (fl. 388), não há que se falar em decadência, porquanto o lançamento se completou dentro do prazo de cinco anos previsto para constituição do crédito tributário.

Em relação à alegada contagem de prazo decadencial mensal, saliente-se que a posição pacífica desse Conselho encontra-se sumulada, a saber:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (SÚMULA CARF Nº 38).

Incabível, também, a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que está comprovado nos autos o uso de conta bancária em nome próprio, para efetuar a movimentação de valores tributáveis, situação que torna lícito o lançamento sobre o próprio titular da conta.

Sobre esse ponto o CARF já consolidou entendimento:

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros (Súmula CARF nº 32)

Ao contrário do que afirma o peticionário, todos os co-titulares foram intimados a se manifestar sobre a origem dos recursos que transitaram nas contas bancárias mantidas em conjunto, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal fls. 13/23. Verifica-se que o contribuinte foi intimado, às fls. 108/109, a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a proveniência dos recursos que possibilitaram a realização dos depósitos e/ou créditos nas contas bancárias mantidas no Banco Itaú, de n.º 47789 e 14015 e no Bradesco, conta n.º 4057, na forma do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96.

No mérito, o recorrente defende que o simples depósito bancário não se enquadra na hipótese de incidência do imposto de renda.

Da análise dos autos, verifica-se que a fiscalização entendeu que o contribuinte não logrou comprovar, por meio do necessário lastro documental hábil e idôneo, a origem dos depósitos bancários que transitaram em contas bancárias de sua titularidade.

O art. 42 da Lei n.º 9.430/1996 prevê - expressamente - que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Essa presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, da origem dos recursos. Assim, após devidamente intimado a esclarecer a origem dos depósitos, passou a ser do recorrente o ônus dessa comprovação, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os depósitos bancários. Não servem como prova argumentos genéricos, que não façam a correlação inequívoca entre os depósitos e as origens indicadas.

Na espécie, a fiscalização, verificou em exame dos documentos e esclarecimentos trazidos que o fiscalizado não logrou êxito em comprovar, mediante documentação hábil e idônea, que a origem dos depósitos creditados na sua conta corrente não eram provenientes de operações levadas a cabo por empresa da qual ele era sócio.

Relativamente à tese defendida quanto à tributação dos depósitos bancário, é de se observar a Súmula CARF nº 26, de aplicação obrigatória no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Não merece melhor sorte o argumento do recorrente que afirma as sobras de um mês devem ser considerados como origens para os depósitos do mês seguinte, pois não existe previsão legal nesse sentido. Ao contrário, quando a lei exige que os depósitos sejam comprovados mediante documentação hábil e idônea, está determinando que se justifique a origem de cada crédito, não admitindo explicações genéricas ou presumidas. O aproveitamento de sobras de recursos de um mês para outro diz respeito ao método de apuração de receitas com base em acréscimo patrimonial a descoberto, onde se confronta, mensalmente, o total de recursos e origens disponíveis com os dispêndios e aplicações efetuadas, procedimento não adotado no lançamento sob análise.

Ademais, em sentido contrário ao pretendido, foi publicada a Súmula CARF nº 30:

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

A respeito da dispensa de comprovação de pequenos depósitos, o comando existente no parágrafo 3º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe:

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)

II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

Dos citados dispositivos infere-se que, no caso de pessoas físicas, não se admite a presunção de omissão de rendimentos, relativamente aos créditos de valor individual inferiores a R\$12.000,00, cuja soma não atinja o montante de R\$80.000,00, no ano-calendário, sendo, inclusive, este o teor da Súmula CARF nº 61, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. (Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010).

È de se observar que os limites acima devem ser aplicados em benefício de cada co-titular das contas bancárias, considerando que a regra do art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96, que determina o rateio dos depósitos bancários em contas com co-titulares quando estes não comprovam a origem dos depósitos, busca tratar os co-titulares individualmente, considerando-os como um centro de imputação da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, quando tais co-titulares tenham rendimentos independentes, com apresentação de declarações de ajuste em separado, como ocorreu no caso vertente.

Ora, considerando que cada co-titular tem rendimentos diversos e ofertamos à tributação em suas individuais declarações de ajuste, plausível o entendimento de que os limites do art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96 devem ser aplicados a cada co-titular, já que os limites devem ser encarados como uma benesse da Lei que excluiu do espectro da presunção legal os valores abaixo de R\$ 12.000,00, desde que o somatório de tais valores não exceda o limite de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

Neste sentido, cite-se o Acórdão 9202-002.621 da Câmara Superior de Recursos Fiscais, julgado na sessão de 23 de abril de 2013, que foi assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano- calendário: 2001

*IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM
COMPROVADA. CONTA CONJUNTA. LIMITES.*

Os limites legalmente estabelecidos para a tributação de depósitos bancários sem origem comprovada (Lei nº 9.430/1996, art. 42, § 3º, II) devem ser aplicados de modo a respeitar a devida proporcionalização no caso de conta bancária conjunta.

A limitação imposta pelo diploma legal não pode ter seu escopo desvirtuado pela existência de mais de um titular na conta.

Recurso especial negado

Assim, mesmo considerando o limite anual de R\$ 80.000,00 para cada um dos titulares, constata-se que, neste caso, os depósitos bancários inferiores a R\$ 12.000,00 excedem R\$ 80.000,00 nos anos-calendários de 2003 e 2004, pois, após a decisão da DRF, o

somatórios desses depósitos correspondem aos montantes de R\$ 612.312,84 e R\$ 810.211,89, nos anos-calendários de 2003 e 2004, respectivamente.

Finalmente, quanto à incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, esta matéria foi suscitada pelo Recorrente na Impugnação, devidamente apreciada pela decisão recorrida, e reiterada no Recurso Voluntário.

Sobre o assunto, a Lei n. 9.430, de 1996, art. 61, § 3º, determina:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

A disposição não diz que os débitos **devam decorrer diretamente do valor principal de tributos e contribuições administrados pela RFB. Como a multa de ofício** decorre indiretamente de tributos e contribuições administrados pela RFB, os juros incidem sobre a multa de ofício.

Relativamente à adoção da taxa Selic, aplica-se a Súmula Carf nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Ademais, o art. 161 do Código Tributário Nacional - CTN autoriza a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, isto porque a multa de ofício integra o “crédito” a que se refere o caput do artigo.

Neste sentido, decidiu a 2ª Turma da CSRF, conforme Acórdão nº 9202-01.806, julgado na sessão plenária de 16 de fevereiro de 2012, cuja ementa transcreve-se a seguir:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano calendário: 1997

JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO APLICABILIDADE.

O art. 161 do Código Tributário Nacional – CTN autoriza a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, isto porque a

Processo nº 10830.012114/2008-49
Acórdão n.º **2801-003.500**

S2-TE01
Fl. 585

multa de ofício integra o “crédito” a que se refere o caput do artigo Recurso especial negado.

É legítima a incidência de juros sobre a multa de ofício, sendo que tais juros devem ser calculados pela variação da SELIC.

Precedentes do Tribunal Regional da 4ª Região.

Recurso Especial Negado.”

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin